



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.000099/2003-15
Recurso n° 138.237 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.115 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente USICAMP EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, INDÚSTRIAS E
RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

PRESCRIÇÃO. PIS. NÃO OCORRÊNCIA.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212, de 1995, extingue-se em cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão definitivo que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN.

PIS. VIGÊNCIA. MP Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A partir de 01 de março de 1996, devem ser consideradas as alterações pela MP 1212/95, e suas reedições, na base de cálculo do PIS.

Não há como se dizer que houve repristinação da Lei Complementar nº 07/70, uma vez que o art. 18 da Lei nº 9.715/98 foi declarado inconstitucional pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade, tendo esta declaração efeitos *ex tunc*, passando as alterações introduzidas na contribuição para o PIS pela MP 1212/95 a surtir efeitos a partir de março de 1996.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, a unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participou ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/84) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 23/01/2007, contra acórdão n.º 06-13.048 – 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, datado de 13 de dezembro de 2006, que não acolheu o pedido de compensação, mediante a pronúncia da decadência do direito de crédito relativo aos pagamentos feitos a título de contribuição ao Programa da Integração Social – PIS, até 14/01/1998, e, no tocante aos pagamentos posteriores, em razão da incorrência de pagamento indevido ou a maior ante a legislação de regência, nos termos da ementa do acórdão (fls. 43), abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1997

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA OPIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/1998

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417 -0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE COFINS. DESCABIMENTO.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, restando descabida, assim, a pretensão de compensação, com a Cofins, do valor integral de todos os pagamentos efetuados a partir da referida data, como se indevidos fossem.

Compensação não Homologada

Em 14/01/2003, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação, tencionando compensar débitos de Cofins, alusivos ao período de apuração 01/12/2002 a 31/12/2002, perfazendo a soma de R\$ 82.298,96 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito

reais e noventa e seis centavos), com créditos provenientes de pagamentos a título de PIS e supostamente indevidos ante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1417-0.

Em 31/10/2003 (fls. 30-32) a autoridade local não homologou as sobreditas compensações porquanto inexistentes pagamentos indevidos e, assim, o crédito tributário afirmado, pois o julgamento da ADIN 1417-0 teria resultado tão somente na postergação da “aplicação das disposições da MP 1.212/95 de 01/10/1995 para 01/03/1996”.

A decisão referida, por seu turno, deu gênese à interposição de “Recurso Administrativo” de fls. 35-41, calcado nas seguintes razões: 1) a decisão recorrida contraria a Lei Maior no tocante aos efeitos que atribui aos julgamentos realizados em sede de controle concentrado de constitucionalidade; 2) que o resultado proclamado no julgamento da ADIN nº. 1417-0 teria comprometido a subsistência do respectivo fato gerador, originando o crédito afirmado por impossibilidade de se estender a épocas pretéritas “a nova redação dada ao texto da Lei nº. 9.715 de 25 de novembro de 1998”.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário perante o 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma: a) a inocorrência da decadência porquanto iniciado o curso do respectivo prazo com o trânsito em julgado do decreto de inconstitucionalidade; b) o prazo em questão teria o seu início após a edição da Resolução do Senado; c) o prazo seria de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento (tese dos 5 + 5); d) a inaplicabilidade da Lei Complementar nº. 118/2005 a fatos pretéritos; e) a efetiva existência do crédito afirmado ante a formação do cenário de inexistência de fato gerador no período supostamente considerado inconstitucional com o julgamento da ADIN nº. 1417-0, de 01/10/1995 a 25/11/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No presente caso, trata-se de pedido de restituição/compensação de valores pagos à maior em virtude de declaração posterior de inconstitucionalidade da norma legal que obrigava o contribuinte a recolher à Fazenda Nacional, as contribuições ao PIS nos termos legais.

A partir do momento em que o STF, em sede de ADIn, declara inconstitucional a MP. 1212-0 e suas sucessivas reedições, aqueles pagamentos tidos como legais, passaram a ser considerados ilegais.

Tendo em vista o efeito *erga omnes* da Declaração de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos *ex tunc* da decisão, surgirá para o contribuinte, a partir da publicação do acórdão do STF a possibilidade de requerer a repetição do indébito.

O Professor Alberto Xavier¹, ao tratar do assunto, se filia a tal entendimento, ao afirmar que:

“Devemos, no entanto, deixar aqui consignada a nossa opinião favorável à contagem do prazo para pleitear a restituição do indébito com fundamento em declaração de inconstitucionalidade, a partir da data dessa declaração. A declaração de inconstitucionalidade é, na verdade, um fator inovador na ordem jurídica, suprimindo desta, por invalidade, uma norma que até então nela vigorava com força de lei. Precisamente, porque gozava de presunção de validade constitucional e tinha, portanto, força de lei, os pagamentos efetuados à sombra de sua vigência foram pagamentos “devidos”. O caráter “indevido” dos pagamentos efetuados só foi revelado “a posteriori”, com efeitos retroativos, de tal modo que só a partir de então puderam os cidadãos ter conhecimento do fato novo que revelou o seu direito à restituição. A contagem do prazo a partir da data da declaração de inconstitucionalidade é não só corolário do princípio da proteção da confiança na lei fiscal, fundamento do Estado-de-Direito, como consequência implícita, mas necessária, da figura da ação direta de inconstitucionalidade prevista na Constituição de 1988. Não poderia esse prazo ter sido considerado à época da publicação do Código Tributário nacional, quando tal ação, com eficácia “erga omnes” não existia. A legitimidade do novo prazo não pode ser posta em causa, pois sua fonte não é a interpretação extensiva ou analógica de norma infraconstitucional, mas a própria Constituição, posto se tratar de consequência lógica da própria figura da ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, se considerarmos a data da publicação do Acórdão definitivo que julgou procedente a ADIn n.º. 1417-0, que se deu em 23.03.2001, não há que se falar em prescrição do direito a compensação dos valores pagos à maior pelo contribuinte, pois deve ser considerado este o *dies a quo* para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para os pedidos de restituição / compensação.

É de bom alvitre ressaltar que, o Segundo Conselho de Contribuintes, tem posicionamento idêntico ao exposto acima, conforme se observa no aresto abaixo:

Número do Recurso: 133699

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13826.000393/2002-60

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

¹ XAVIER, Alberto. *Do lançamento: teoria geral do procedimento e do processo tributário*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 97.

Recorrente: FMC FERREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 27/02/2007 14:00:00

Relator: José Antonio Francisco

Decisão: ACÓRDÃO 201-80025

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

[...]

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para pedido de restituição relativamente à contribuição exigida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é a data de publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito, que considerou a norma inconstitucional, do ato administrativo que determinou a não aplicação da norma ou da resolução do Senado Federal que suspendeu sua execução, em face de decisão do STF no sistema difuso.

[...]

Recurso provido em parte.

D.O.U. de 14/08/2007, Seção 1, pág. 292

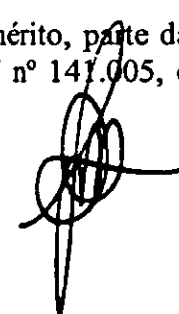
Assim, resta patente o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente de PIS, uma vez que o pedido de compensação foi formulado em 14 de janeiro de 2003, e a publicação do Acórdão da ADIn nº. 1417-0 foi em 23 de março de 2001, razão pela qual se observa que o pedido foi formulado dentro do prazo prescricional.

Todavia, cumpre ressaltar que ao formular o pedido de compensação, o contribuinte, no presente caso, requereu a compensação dos débitos com o valor integralmente pago à título de PIS, o que é inaceitável, uma vez que os valores pagos não são indevidos. Vejamos.

O direito obtido com a publicação do acórdão definitivo da ADIn nº. 1417-0, restringe-se tão somente ao pagamento formulado nos termos da MP 1212/1995, de modo que o seu crédito corresponde a diferença do pagamento efetuado nos moldes da MP. 1212/95 e o disposto na Lei Complementar nº. 7/70.

Adoto como fundamento para julgamento do mérito, parte da declaração de voto, do Conselheiro Ivan Alegretti, proferida nos autos do RV nº 1417.005, com o seguinte teor:

“.....



A decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou os efeitos retroativos pretendidos pelo art. 18 da Lei n° 9.715/98 não criou uma lacuna, ou uma vacatio legis, na incidência do PIS.

O STF não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP n° 1.212/95 (convertida na Lei n° 9.715/98), mas apenas do efeito retroativo por ela pretendido.

A MP n° 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95. O STF, no entanto, assegurou que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 7º, da CF), suas disposições apenas passariam a surtir efeito a partir de março de 1996.

A decisão do STF apenas projetou para a frente o início dos efeitos da MP n° 1.212 (convertida na Lei n° 9.718/98), não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado numa lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória n° 1.212 (ao final convertida na Lei n° 9.715/98), permaneceu surtindo seus regulares efeitos, neste período, a LC n° 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos -, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC n° 7/70.

É neste sentido a reiterada jurisprudência das demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes:

"PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS.

O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei n° 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei n° 9.715/98.

DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado n° 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar n° 07/70.

Recurso negado." (Acórdão n° 204-02.371, Relator Conselheiro Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007)

"PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Inocorre o fenômeno da

vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC nº 7/70 e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

(...) Recurso negado." (Acórdão nº 201-79.786, Rel. Conselheiro Walber José da Silva, j. 08/11/2006)

"PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

Recurso negado." (Acórdão nº 201-79.408, Rel. Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, j. 26/06/2006)

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições.

A vigência da MP 1.212/95 passou a se dar após 29/02/1996, em razão de a Suprema Corte ter determinado a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o PIS.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso, uma vez que no período de março de 1996 a outubro de 1998, já estava em pleno vigor a MP 1.212/95 e reedições, não existe indébito a ser restituído ou compensado.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

Andreia Dantas Lacerta Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

